



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-95240-03.2005.5.10.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-95241-85.2005.5.10.0013

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMWOC/tvd

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

Não há no acórdão embargado omissão e contradição, previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, que autorizasse a interposição de embargos de declaração. Na hipótese vertente, o acórdão embargado emitiu pronunciamento explícito e claro sobre os pontos suscitados, de forma congruente, ainda que em contrário aos interesses da parte.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-ED-AIRR-95240-03.2005.5.10.0013**, em que é Embargante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO** e são Embargados **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA e ITAÚ UNIBANCO S.A.**

Esta Primeira Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público.

Dessa decisão, o Ministério Público interpõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

Em Mesa.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, **CONHEÇO** dos embargos de declaração.

Firmado por assinatura digital em 06/05/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-95240-03.2005.5.10.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-95241-85.2005.5.10.0013

2. MÉRITO

O embargante indica omissão e contradição no julgado em relação à arguição de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional.

Afirma que no fundamento "a" das suas razões de agravo de instrumento, o acórdão embargado manteve a omissão indicada ao transcrever trechos do acórdão do Tribunal Regional para rejeitá-la.

Em relação ao fundamento "b", alega a existência de contradição no acórdão embargado ao aplicar a Súmula nº 126 do TST, pois a Corte de origem teria reconhecido, à fl. 1989, condutas discriminatórias, ao consignar a necessidade de instituição de política de cotas.

Quanto ao fundamento "c", afirma que "a decisão embargada não enfrentou a tese do MPT de que a tutela pode se basear apenas na aplicação da convenção e de dispositivos constitucionais pertinentes (art. 5º, *caput*, inciso XIII e §1º, bem como o art. 7º, XXX e 3º, I da Constituição da República)".

Razão não lhe assiste, contudo.

A decisão embargada, relativamente ao tema "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", decidiu que o Tribunal Regional não foi omisso, uma vez que expressamente se manifestou sobre todos os pontos levantados pelo embargante, em extensão e em profundidade.

É importante destacar a inexistência de nulidade do acórdão do Tribunal Regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando as alegações da parte são relativas à matéria de direito e não de fato.

Nesse contexto, a indicada omissão em relação ao conceito de discriminação indireta, previsto na Convenção nº 111 da OIT, bem como nos arts. 3º, I, 5º, *caput*, XIII, e § 1º, e 7º, XXX, da Constituição Federal, não acarreta a nulidade da decisão embargada, pois não inviabilizou a análise da matéria de fundo por esta Corte Superior, conforme o seguinte trecho:



PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-95240-03.2005.5.10.0013
C/J PROC. Nº TST-AIRR-95241-85.2005.5.10.0013

O Tribunal Regional, às fls. 2011/2013, concluiu, valorando fatos e provas, que os critérios de contratação e promoção eram impessoais e não se baseavam em critérios de cor e idade, mas em critérios meritórios, *in verbis*:

Contudo, a alegação ministerial de que há discriminação indireta ou inconsciente por parte da empresa Ré, sob o manto de escolha não-aleatória, sucumbe quando se percebe, **inclusive, a partir dos documentos apresentados**, que a escolha de currículos se mostra de modo impessoal, a resultar em elemento não-influente para a contratação, nem se estabelecendo elementos como raça, cor ou idade, efetivamente, **a partir do verificado nos autos**, como condição para a progressão funcional.

(...)

Não há vedação alguma para que o empregador possa adotar meios seletivos **segundo o merecimento e a adequação das capacidades de cada um** às funções exigidas, se não se indica nenhuma vedação, explícita ou implícita a grupos de sujeitos, que pudesse, assim, evidenciar prática discriminatória, ainda que velada. (grifos nosso)

Verifica-se que a Corte de origem, soberana no exame da prova, reconheceu a inexistência de discriminação indireta, em face de o Banco réu ter demonstrado a adoção de critérios meritórios e impessoais na admissão e promoção de seus empregados. Diante desse dado fático, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST, é desnecessário incursionar na discussão acerca da possibilidade de a prova estatística ser apta a demonstrar a prática de discriminação indireta. Do mesmo modo, não há falar em violação dos arts. 3º, I e IV, 5º, caput, XIII e XXXV, e §§ 1º e 2º, 7º, XXX, da Constituição Federal, 1º, item 2, da Convenção nº 111 da OIT, 927, parágrafo único, do Código Civil, sobretudo pelo conteúdo genérico de tais regras.

Por fim, cumpre registrar que o Tribunal não está obrigado a rebater todas as alegações das partes, bastando que explicita os motivos de seu convencimento, o que restou atendido no acórdão embargado.

Constata-se, pois, inexistir no acórdão embargado, omissão ou contradição capaz de ensejar a interposição de embargos de



PROCESSO N° TST-ED-AIRR-95240-03.2005.5.10.0013
C/J PROC. N° TST-AIRR-95241-85.2005.5.10.0013

declaração. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, restando manifesto o propósito do embargante de, na alegação de suposto vício formal, rediscutir os fundamentos da decisão, objeto dos embargos de declaração, e obter novo julgamento sob prisma mais favorável, o que não se harmoniza com a finalidade da presente via integrativa, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 06 de maio de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator